

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013.

“Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

AUTOR: Deputado Eduardo Cunha e outros.

RELATOR: Deputado Evandro Gussi.

### VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela pretende acrescentar novo artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para tornar crime o anúncio de meio abortivo, o induzimento, a orientação ou o auxílio à prática do aborto, ainda que sobre o pretexto de redução de danos. Tais crimes são punidos com detenção de quatro a oito anos.

O texto ainda prevê que se o agente desses crimes é funcionário da saúde pública, médico, farmacêutico ou enfermeiro, a pena é majorada para reclusão de cinco a dez anos. Ainda, caso a “vítima” gestante seja menor de idade, a pena é aumentada em um terço.

O autor justifica sua proposta afirmando que há uma ofensiva internacional no sentido da legalização do aborto, contrária aos desejos da

**\*CD150843625800\***

CD150843625800

maioria esmagadora do povo brasileiro, e que o sistema jurídico brasileiro está mal aparelhado para enfrentá-la. Relaciona, ainda, a inclusão das categorias profissionais elencadas no texto ao fato de estarem “mais gravemente obrigadas a proteger a vida e a saúde da população”.

A Proposição foi encaminhada para análise apenas desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de mérito. Trata-se de uma tramitação redutora e antidemocrática: diversas outras Comissões desta Casa deveriam ser ouvidas. E o segmento mais atingido pela questão que o Projeto pretende enfrentar foi absolutamente ignorado: as mulheres. Que, aliás, estão subrepresentadas no Parlamento Nacional. Sequer uma audiência pública foi chamada para ouvir, por exemplo, um movimento respeitável como o “Católicas pelo Direito de Decidir”.

Nesta Comissão, o Relator considerou que “a proposição não atenta contra os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos, aliás, coerência”. Apresentou, portanto, parecer favorável ao Projeto, na forma de substitutivo que altera, além do Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (Lei de Contravenções Penais) e a Lei nº 12.845, de 2013 (que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual).

É o relatório.

## II – VOTO

Em relação ao texto original do Projeto de Lei em análise, entendemos que há injuridicidade na tipificação das condutas de anunciar meio abortivo, ou de induzir, instruir, orientar ou auxiliar a prática do aborto.

\*CD150843625800\*

CD150843625800

A Lei Penal, no art. 128, elenca dois casos em que o aborto não é punido, quais sejam, quando é o único meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário), e quando é resultado de estupro (aborto ético ou humanitário), caso em que é necessário o consentimento da gestante ou de seu representante legal.

Um terceiro caso de aborto não punido é o de feto anencéfalo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 54, de 12 de abril de 2012. O efeito dessa decisão foi a declaração de inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada no Código Penal.

Ao criminalizar as condutas acima mencionadas, o Projeto ignora essas hipóteses legais em que se admite a prática do aborto, ou as esvazia, ao passo que proíbe os anúncios de processos abortivos, a orientação, por qualquer pessoa, à gestante quanto a seus direitos relacionados a uma eventual interrupção da gravidez, inclusive (e principalmente) quando esses atos são praticados por funcionário de saúde pública, médico, farmacêutico ou enfermeiro.

Daí decorre a injuridicidade da proposta, e, pelos mesmos motivos, discordamos do seu mérito. Defendemos não o recrudescimento punitivo e criminalizante, no âmbito do Código Penal, mas educativo, orientador, humanista e solidário, no escopo da Saúde Pública. Este, acreditamos com convicção, é muito mais eficaz na defesa da vida. Aliás, o próprio Papa Francisco menciona o drama humano de mulheres – sobretudo pobres – que se veem na situação terrível de considerar a interrupção de uma gravidez. As hipóteses em que se permite o aborto são razoáveis, e por isso deve-se assegurar meios para que o procedimento ocorra com toda a segurança possível para a gestante. As proibições propostas levariam à procura por meios clandestinos e, possivelmente, precários, e colocariam em risco a integridade física e a vida dessas mulheres.

O Relator, ao concordar com a iniciativa legislativa, oferece substitutivo prevendo penas mais brandas para as condutas de anunciar meios abortivos e de induzir, instigar ou auxiliar o aborto (detenção, de seis meses a dois anos), ou quando praticadas por profissionais de saúde, médicos, farmacêuticos ou enfermeiros (detenção, de um a três anos). No entanto, mesmo com punições mais leves, a criação destes tipos penais não se justifica, conforme já constatado.

O substitutivo do Relator altera também a Lei de Contravenções Penais, para suprimir o seu art. 20, que estabelece a pena de multa para aquele que anunciar meio abortivo. Se o objetivo é tornar crime a conduta, esta não deve constar da Lei dos crimes de menor potencial ofensivo.

Por fim, o Relator sugere uma série de alterações à Lei n. 12.845, de 2013, que dispõe sobre o tratamento integral e obrigatório de pessoas em situação de violência sexual. Retira todas as menções, ainda que indiretas, à possibilidade de vítimas realizarem aborto, ou até mesmo prevenir a gestação (o que poderia ser feito com a pílula do dia seguinte, por exemplo). Vejamos as principais alterações.

Pelo substitutivo, o atendimento que os hospitais devem oferecer às vítimas será emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos. A Lei prevê que o atendimento também deve ser **integral**, e objetivar também o **controle** dos agravos físicos e psíquicos. Por controle, entende-se, além de outras medidas, a prevenção ou interrupção da gestação.

O Relator opta por considerar violência sexual os crimes contra a liberdade sexual previstos no Código Penal, **desde que resultem em danos físicos e psicológicos, provados por exame de corpo de delito**. A Lei é mais abrangente, considera **qualquer forma de atividade sexual não**

\*CD150843625800\*

CD150843625800

**consentida.** Ora, se houve violência sexual, a vítima deve ser atendida de forma global. Os danos físicos e psíquicos são presumidos e, ao longo do atendimento, constatados ou não. Não faz sentido a vítima ter de provar que houve dano para ter direito ao atendimento, que deve, como a Lei, o substitutivo e a situação determinam, ser emergencial.

A Lei coloca, entre os serviços constantes do atendimento imediato às vítimas, o qual é obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), a **profilaxia da gravidez e o fornecimento de informações sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis** (art. 3, incisos IV e VII, respectivamente). Esses serviços englobam a administração da pílula do dia seguinte, como já mencionamos, o esclarecimento acerca de que é permitido por lei realizar o aborto nesse caso, de como proceder se essa for a decisão da vítima, ou, caso contrário, o acompanhamento pré-natal disponibilizado e informações sobre as alternativas após o nascimento, incluindo-se, aqui, a possibilidade de entrega da criança para a adoção. O substitutivo do Relator suprime esses dispositivos.

Conclui-se que, em conjunto com os tipos penais que se pretende criar, essas supressões abrem a possibilidade de se incriminar um profissional de saúde que atenda uma vítima mulher em consonância com o seu direito justo, legal e consolidado de não querer ter um filho fruto de uma violência sexual - direito esse que a proposição também pretende atingir, de certa forma, já que retira os meios para exercê-lo.

O fato é que há casos em que o aborto não é punível, nem para quem o consente, nem para quem o auxilia, nem para quem o induz, nem para quem anuncia ou fornece os meios para o procedimento. São casos taxativos, em que se preserva a vida da gestante, ou que se dá a ela o direito de optar por ter ou não um filho fruto de uma conjunção carnal forçada, brutal e violenta. Nesses casos, o Estado é constitucionalmente obrigado a fornecer todo o

\*CD150843625800\*

CD150843625800

aporte necessário à preservação da saúde dessa mulher (art. 196 e seguintes da Constituição Federal).

Cumpramos ressaltar, ainda, que o Brasil é signatário das Conferências do Cairo (1994) e de Beijing (1995). Ao assinar esses acordos internacionais, o País se comprometeu com a implementação de políticas de promoção da saúde da mulher, prevenção e tratamento dos agravos decorrentes da violência e implementação da qualidade da assistência ao abortamento, **nos casos previstos em lei**.

Por todo o exposto, manifestamos nosso voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.069, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR  
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE  
PSOL/SP

\*CD150843625800\*

CD150843625800